SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395756 - SP (2023/0195706-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TATRE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890
		DARCYLENE GOMES CAMANDAROBA - SP270860
		PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI - SP279158
		ISAAC ARAUJO PEREIRA - SP320544
AGRAVADO	:	JAIR DONIZETI ZOTELLI
AGRAVADO	:	ADRIANA FERRARI ALONSO
AGRAVADO	:	BRUNA LETICIA PERTILLE ZOTELLI
AGRAVADO	:	GIULIA GOMES DE OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	GIULIA DE OLIVEIRA ZOTELLI
AGRAVADO	:	JEQUILINA DE OLIVEIRA ZOTELLI
AGRAVADO	:	LUCAS ZOTELLI
AGRAVADO	:	LUIS FERNANDO ZOTELLI
AGRAVADO	:	LUIZ ODAIR ZOTELLI
AGRAVADO	:	SELMA APARECIDA MARIANO ZOTELLI
ADVOGADOS	:	MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
		FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968
AGRAVADO	:	AMANCIO GOLINELLI JUNIOR
AGRAVADO	:	MARCOS FELIPE GOLINELLI
ADVOGADO	:	LUCIANO PEREIRA DE SOUZA - SP196711
AGRAVADO	:	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADO	:	MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
INTERES.	:	AGRICOLA BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO CESAR CORREA MAISTRO - SP111688
INTERES.	:	LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA
INTERES.	:	LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA
INTERES.	:	LUSOPAR S.A
INTERES.	:	MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA	:	DARCYLENE GOMES CAMANDAROBA - SP270860

EMENTA

Documento eletrônico VDA59634866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 937fe5b2-4dfd-43fe-bc22-cbabf95a9bb9

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LEILÃO ELETRÔNICO. DIREITO DE PREFERÊNCIA EM SEGUNDA PRAÇA. MOMENTO DE EXERCÍCIO. PRECLUSÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em execução de título extrajudicial, no qual se alegou vício na arrematação por suposta inobservância do direito de preferência na hasta pública.

2. O Tribunal estadual fixou como premissa fática que o direito de preferência foi disponibilizado à parte recorrente, que ela participou do leilão e optou por não prosseguir mais, diante da elevação dos lances. A revisão dessas conclusões demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Dissídio jurisprudencial apontado com paradigma do mesmo Tribunal estadual não autoriza o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF (Súmula 13/STJ).

4. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59634866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 937fe5b2-4dfd-43fe-bc22-cbabf95a9bb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395756 - SP (2023/0195706-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TATRE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890
		DARCYLENE GOMES CAMANDAROBA - SP270860
		PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI - SP279158
		ISAAC ARAUJO PEREIRA - SP320544
AGRAVADO	:	JAIR DONIZETI ZOTELLI
AGRAVADO	:	ADRIANA FERRARI ALONSO
AGRAVADO	:	BRUNA LETICIA PERTILLE ZOTELLI
AGRAVADO	:	GIULIA GOMES DE OLIVEIRA
OUTRO NOME	:	GIULIA DE OLIVEIRA ZOTELLI
AGRAVADO	:	JEQUILINA DE OLIVEIRA ZOTELLI
AGRAVADO	:	LUCAS ZOTELLI
AGRAVADO	:	LUIS FERNANDO ZOTELLI
AGRAVADO	:	LUIZ ODAIR ZOTELLI
AGRAVADO	:	SELMA APARECIDA MARIANO ZOTELLI
ADVOGADOS	:	MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
		FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968
AGRAVADO	:	AMANCIO GOLINELLI JUNIOR
AGRAVADO	:	MARCOS FELIPE GOLINELLI
ADVOGADO	:	LUCIANO PEREIRA DE SOUZA - SP196711
AGRAVADO	:	FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADO	:	MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
INTERES.	:	AGRICOLA BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO CESAR CORREA MAISTRO - SP111688
INTERES.	:	LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA
INTERES.	:	LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA
INTERES.	:	LUSOPAR S.A
INTERES.	:	MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA	:	DARCYLENE GOMES CAMANDAROBA - SP270860

EMENTA

Documento eletrônico VDA59363402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:50
Código de Controle do Documento: 02ca943e-abb7-41ed-bb0a-869c2c193b72

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LEILÃO ELETRÔNICO. DIREITO DE PREFERÊNCIA EM SEGUNDA PRAÇA. MOMENTO DE EXERCÍCIO. PRECLUSÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em execução de título extrajudicial, no qual se alegou vício na arrematação por suposta inobservância do direito de preferência na hasta pública.

2. O Tribunal estadual fixou como premissa fática que o direito de preferência foi disponibilizado à parte recorrente, que ela participou do leilão e optou por não prosseguir mais, diante da elevação dos lances. A revisão dessas conclusões demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Dissídio jurisprudencial apontado com paradigma do mesmo Tribunal estadual não autoriza o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF (Súmula 13/STJ).

4. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TATRE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (TATRE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ADEMIR BENEDITO, assim ementado:

> *Agravo de instrumento - Execução - Penhora Imóveis (lotes rurais) - Leilão eletrônico - Arrematação dos bens em segunda praça por terceiros - Autos assinados - Arrematação perfeita e acabada (CPC, art. 903, caput) - Posterior alegação, pela proprietária dos bens, de vício pela não observância a seu direito de preferência para aquisição dos imóveis quando em igualdade de condições com terceiros (CPC, art. 892, §2º) - Vício não verificado (CPC, 903, §1º, I) - Valor alcançado com a arrematação dos bens pelos terceiros, superior ao da avaliação - Exercício do privilégio pela proprietária deveria se dar até o encerramento do certame, com a obrigação dessa de pagar o preço encontrado, o que não foi feito pela interessada, que deliberadamente encerrou sua participação na disputa - Precedentes - Ausência de prejuízo aos litigantes - Execução que se processa no interesse do credor sem impor demasiado ônus ao devedor - Ausência de razões jurídicas que justifiquem a pretendida anulação dos lances Lesão a direito de terceiros arrematantes, adquirentes de boa-fé - Agravo desprovido - Decisão mantida - Efeito suspensivo parcial revogado* (e-STJ, fl. 264).

Documento eletrônico VDA59363402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:50
Código de Controle do Documento: 02ca943e-abb7-41ed-bb0a-869c2c193b72

Nas razões do presente inconformismo, TATRE defendeu a não incidência da Súmula 7/STJ apontada na decisão de inadmissibilidade.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 379/385).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, TATRE sustentou **(1)** violação dos arts. 1.322, parágrafo único do CC; arts. 504, 892, § 2º, e 903, § 1º, I, do CPC, afirmando que o direito de preferência só pode ser exercido com base no maior lance conhecido, e não durante o pregão em igualdade de disputa com terceiros; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma acórdão proferido pelo TJSP (AI nº 2238930-79.2017.8.26.0000).

Breve histórico processual

Na origem, o FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO (FGC) ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra TATRE e outros, consubstanciada nos contratos de mútuos nº 111.963 e 111.964, os quais têm como garantia os imóveis que foram objeto de leilão.

TATRE apresentou impugnação à arrematação, alegando que houve desobediência ao exercício do seu direito de preferência.

O MM Juiz *a quo* afastou referida alegação, aduzindo que "a dinâmica do leilão assegurou a alienação do imóvel pelo maior valor possível a ser alcançado entre os interessados – tal como determina o § 2º, art. 892 do CPC – , bem como garantiu ao executado, que nas mesmas condições, fosse-lhe assegurada a preferência" (e-STJ, fls. 40).

O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento interposto por TATRE, mantendo incólume a r. decisão agravada.

(1) Do vício no direito de preferência

O Tribunal paulista, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que TATRE, embora detentora do privilégio legal, deixou de exercê-lo

Documento eletrônico VDA59363402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:50
Código de Controle do Documento: 02ca943e-abb7-41ed-bb0a-869c2c193b72

oportunamente, porquanto interrompeu deliberadamente sua participação no certame, circunstância que ensejou a preclusão do direito.

O acórdão recorrido consignou, ainda, que o direito de preferência deve ser exercido no momento da arrematação, sob pena de preclusão, sendo TATRE obrigada a pagar o preço encontrado em igualdade de condições com os demais interessados. Concluiu, por fim, que o procedimento do leilão observou a sistemática legal, garantindo tanto a obtenção do maior preço, quanto a possibilidade de exercício da preferência em igualdade de condições.

Confira-se trecho do acórdão:

> *No caso dos autos, houve licitantes que ofertaram melhor preço pelos lotes penhorados em relação à proprietária, sendo que o valor encontrado ao final do certame foi superior ao da avaliação; não obstante isso, a agravante - detentora do privilégio legal - não logrou exercer a sua preferência o que implica supor que deliberadamente a ele renunciou, deixando-o perecer.*
> *Isso porque* ***a própria agravante reconhece em suas razões recursais que de acordo com as instruções trazidas pelo leiloeiro para o exercício do direito de preferência deveria acompanhar os lances, e a cada lance ofertado igualá-lo, clicando na opção "preferência".***
> *Afirmou que na arrematação do bem objeto da matrícula nº 30.224 o direito de preferência foi usado para "inflar" o preço durante a disputa do imóvel em seu prejuízo, o que não é verdadeiro; como é intuitivo, quanto maior o preço alcançado na venda da coisa em hasta pública melhor para todos os sujeitos processuais que podem obter mais rapidamente o encerramento do litígio.*
> *Conforme também afirmado na exordial, essa situação, que reputou inadequada, motivou a agravante a interromper a sua participação quanto ao Lote 7, abstendo-se de exercer sua preferência sobre os outros imóveis apregoados - Lotes 5 e 6, que também foram objeto de alienação em segunda praça.*
> ***Ora, a própria postura assumida pela recorrente no ato processual da alienação judicial dos bens depõe contra direito seu porquanto, como por ela mesma confessado, deixou de forma deliberada de participar do certame ao entendimento que o seu privilégio foi transformado em mera disputa com terceiros em igualdade de condições, o que não se configurou.***
> *De fato, o que transparece da atitude da agravante, de aguardar a oferta de todos os lances e o encerramento do pregão para somente então manifestar seu interesse na arrematação dos bens ao pretexto de estar exercendo seu "direito de preferência", é que se utilizou de uma manobra processual, ao final mal sucedida, para tentar manter os bens penhorados em seu patrimônio por um valor menos custoso para si.*
> *Ao se posicionar dessa forma durante a realização do leilão eletrônico, não se atentou a recorrente para a disposição legal que disciplina a matéria de que* ***o privilégio deveria ser exercido no momento da arrematação, obrigando-se a pagar o preço encontrado em igualdade de condições com os demais interessados, sob pena de não o fazendo ver operada contra si o fenômeno da preclusão*** (e-STJ, fls. 271/272).

Documento eletrônico VDA59363402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:50
Código de Controle do Documento: 02ca943e-abb7-41ed-bb0a-869c2c193b72

É certo que os artigos alegados como violados nas razões do recurso especial (arts. 1.322, parágrafo único do CC; arts. 504, 892, § 2º, e 903, § 1º, I, do CPC) não disciplinam a dinâmica a ser observada pelo leiloeiro para a operacionalização do direito de preferência no curso da hasta pública.

Com efeito, o art. 1.322, parágrafo único, do CC assegura ao condômino preferência, em condições iguais de oferta, na alienação da coisa indivisível, enquanto o art. 892, § 2º, do CPC disciplina a preferência na arrematação, sem, contudo, estabelecer rito específico quanto à forma pela qual o titular do direito deverá manifestar-se diante da sucessão de lances.

A jurisprudência desta Corte, por sua vez, já consolidou a compreensão de que o direito de preferência deve ser exercido no próprio ato da praça ou do leilão. No REsp n. 478.757/RJ, a Terceira Turma decidiu que, pretendendo o condômino exercer a preferência, "haverá de comparecer ao leilão e ali exercitar seu direito, tendo em vista o valor concretamente oferecido" (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/8/2005, DJ de 29/8/2005).

No mesmo sentido decidiu a Quarta Turma:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDÔMINO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. OPORTUNIDADE. PRAÇA OU LEILÃO. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.*
> *1. Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, apesar de opostos embargos de declaração.*
> *2.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, o direito de preferência do condômino deve ser exercido no momento oportuno, qual seja, no dia em que se deu a praça ou leilão.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 729406 / MG, Rel Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 14/06/2016).

Esses precedentes, contudo, não estabelecem uma forma única de operacionalização do direito de preferência durante a sucessão de lances. Deles se extrai, em particular, que o exercício deve ocorrer no próprio ato de alienação e considerar o valor concretamente oferecido, circunstância que não se confunde, necessariamente, com a definição de um procedimento único a ser observado pelo leiloeiro em toda e qualquer hasta pública.

No caso dos autos, entretanto, o Tribunal estadual, a partir das circunstâncias concretas da alienação judicial, concluiu que a sistemática adotada pelo leiloeiro assegurou à TARTRE, durante o pregão, a possibilidade de exercer sua preferência em igualdade de condições com os demais interessados, mediante o acompanhamento dos lances e a utilização da opção específica de "preferência".

Documento eletrônico VDA59363402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:50
Código de Controle do Documento: 02ca943e-abb7-41ed-bb0a-869c2c193b72

Registrou, ainda, que a própria recorrente reconheceu ter sido essa a dinâmica previamente indicada e que, embora tivesse inicialmente participado do certame, optou deliberadamente por interromper sua participação por discordar da sistemática adotada.

Assim, a pretensão recursal de que o exercício da preferência somente poderia ocorrer após a definição do maior lance não demanda apenas a interpretação abstrata dos dispositivos legais supramencionados, mas pressupõe verificar se, diante das circunstâncias concretas do leilão, a sistemática adotada pelo leiloeiro efetivamente assegurava à TATRE o exercício do direito em igualdade de condições e se sua posterior abstenção de participação caracterizou, ou não, renúncia ou preclusão.

Essa análise demanda reexaminar a dinâmica concreta ocorrida no leilão judicial, de modo que a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal estadual exigiria incursão no contexto fático delineado, bem como nova valoração das provas produzidas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE COTAS SOCIAIS. FORMALIDADES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional, com fundamentação clara e sólida, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.*
> *2. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o tribunal examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem incidir em vícios que possam nulificar o acórdão ou configurar negativa de prestação jurisdicional.*
> *3. A adjudicação de cotas sociais foi realizada em conformidade com os arts. 861 e 876 do Código de Processo Civil, sendo respeitado o direito de preferência dos sócios, que, embora devidamente intimados, não o exerceram.*
> *4. A adjudicação de cotas não integralizadas é possível, sendo transferida a propriedade no estado em que se encontra, com os encargos e limitações existentes, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *5. A ausência de prequestionamento explícito ou implícito dos dispositivos legais apontados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *6.* ***A análise de matéria eminentemente fática, como a alegação de irregularidades no procedimento de adjudicação, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *7. Recurso especial desprovido.*
> (AREsp n. 2.976.178/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59363402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:50
Código de Controle do Documento: 02ca943e-abb7-41ed-bb0a-869c2c193b72

Ademais, dos nove lotes submetidos a leilão, TATRE arrematou seis, valendo-se, para o exercício de seu direito de preferência, da mesma sistemática adotada pelo leiloeiro no certame. É igualmente incontroverso que a recorrente participou da disputa relativa aos três lotes remanescentes, passando a insurgir-se contra o procedimento apenas em relação a estes, nos quais a existência de terceiros interessados resultou na elevação do valor dos lances.

Nesse contexto, mostra-se relevante que a recorrente não postula a invalidação do leilão propriamente dito, mas pretende apenas desconstituir os lances realizados nos três lotes remanescentes, para, somente então, exercer o direito de preferência sobre o valor que entende devido.

A circunstância de TATRE ter aceitado e utilizado a sistemática do leilão para arrematar seis dos nove lotes, inclusive para o exercício de seu direito de preferência, e somente posteriormente questioná-la em relação aos lotes nos quais a disputa com terceiros elevou o preço alcançado constitui elemento relevante para a apreciação de sua conduta no certame.

Com efeito, a adoção de comportamento incompatível com a conduta anteriormente assumida, especialmente quando esta foi reiteradamente praticada no mesmo ato processual e produziu efeitos em relação às próprias partes, não se harmoniza com a boa-fé objetiva e com a vedação ao *venire contra factum proprium*. Afigura-se, portanto, contraditória a pretensão de reputar válida a sistemática empregada nos lotes que lhe foram favoráveis e, posteriormente, questioná-la apenas quanto aos lotes em que a participação de terceiros conduziu à elevação do preço.

Essa circunstância, somada ao fato de TATRE ter deliberadamente interrompido sua participação no certame dos três lotes remanescentes, foi expressamente considerada pelo Tribunal estadual e constitui elemento integrante da dinâmica concreta do leilão, cuja revisão, conforme já assinalado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Pretende a TATRE ver analisado seu recurso com suporte na alínea *c* do permissivo constitucional, mas apontou como paradigma um acórdão proferido pelo mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo.

É cediço que somente o dissídio jurisprudencial entre tribunais distintos enseja o conhecimento do recurso especial, com fulcro na Súmula 13 do STJ, *in verbis*: *A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.*

Evidente, portanto, o seu descabimento. Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA59363402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:50
Código de Controle do Documento: 02ca943e-abb7-41ed-bb0a-869c2c193b72

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA A PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA 7/STJ.*
> *DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal nos termos da Súmula 13 do STJ.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1833031 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/09/2021 - sem destaques no original).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:50
Código de Controle do Documento: 02ca943e-abb7-41ed-bb0a-869c2c193b72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.395.756 / SP

Número Registro: 2023/0195706-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10068516820198260100 10068516820198260100101016442201682601 00 11213621620188260100
20689298520228260000 22703376420218260000 3642021

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TATRE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890
	DARCYLENE GOMES CAMANDAROBA - SP270860
	PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI - SP279158
	ISAAC ARAUJO PEREIRA - SP320544
AGRAVADO	: JAIR DONIZETI ZOTELLI
AGRAVADO	: ADRIANA FERRARI ALONSO
AGRAVADO	: BRUNA LETICIA PERTILLE ZOTELLI
AGRAVADO	: GIULIA GOMES DE OLIVEIRA
OUTRO NOME	: GIULIA DE OLIVEIRA ZOTELLI
AGRAVADO	: JEQUILINA DE OLIVEIRA ZOTELLI
AGRAVADO	: LUCAS ZOTELLI
AGRAVADO	: LUIS FERNANDO ZOTELLI
AGRAVADO	: LUIZ ODAIR ZOTELLI
AGRAVADO	: SELMA APARECIDA MARIANO ZOTELLI
ADVOGADOS	: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

Documento eletrônico VDA59609409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:25
Código de Controle do Documento: e7b5b1e6-3982-431a-9bad-64a912d09376

FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968
AGRAVADO : AMANCIO GOLINELLI JUNIOR
AGRAVADO : MARCOS FELIPE GOLINELLI
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DE SOUZA - SP196711
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
ADVOGADO : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
INTERES. : AGRICOLA BELA VISTA LTDA
ADVOGADO : MARCIO CESAR CORREA MAISTRO - SP111688
INTERES. : LUCIANA SANTOS DE ALMEIDA
INTERES. : LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA
INTERES. : LUSOPAR S.A
INTERES. : MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DARCYLENE GOMES CAMANDAROBA - SP270860

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:25
Código de Controle do Documento: e7b5b1e6-3982-431a-9bad-64a912d09376